

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 221, DE 2008

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do RICD, de decisão da Presidência na Questão de Ordem nº 358, de 2008, que negou indeferimento liminar de emenda apresentada a medida provisória por conter matéria estranha ao seu objeto.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

Em sessão realizada em 3 de dezembro de 2008, o Deputado DUARTE NOGUEIRA formulou Questão de Ordem para solicitar à Mesa o indeferimento liminar de emenda oferecida à Medida Provisória nº 445, de 2008, que dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal, por entender que a emenda versava sobre matéria estranha àquela tratada pela referida Medida Provisória.

Alegou o Questionante que a emenda nº 16 feria o disposto no § 4º, do art. 4º Resolução Nº 01/02-CN, por tratar de matéria estranha àquela tratada pela Medida Provisória e, como consequência, deveria ter sido indeferida liminarmente conforme prevê a Resolução. Aduziu que a referida emenda não só não foi indeferida liminarmente como foi aprovada pelo Relator e passou a integrar o texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado, configurando, destarte, dupla ofensa ao disposto na Resolução.

O Presidente da sessão, Deputado NARCIO RODRIGUES, indeferiu a Questão de Ordem suscitada e esclareceu ao Questionante que, cumprindo uma prática que já vinha de vários casos anteriores, a Presidência não tinha o poder de indeferir liminarmente emendas

que contivessem matéria estranha ao objeto de medida provisória, devendo a sua admissibilidade ser submetida ao plenário.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Questionante interpôs o recurso em exame para o Plenário, cabendo a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea c, c/c o art. 95, § 8º, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, analisando o processo referente ao Recurso nº 221, de 2008, pude verificar que o mesmo perdeu objeto a partir da transformação da Medida Provisória nº 445, de 2008, na Lei nº 11.922, 13.04.2009, que “Dispõe sobre a dispensa de recolhimento de parte dos dividendos e juros sobre capital próprio pela Caixa Econômica Federal; altera as Leis nºs 11.124, de 16 de junho de 2005, 8.427, de 27 de maio de 1992, 11.322, de 13 de julho de 2006, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.

Assim, como o indeferimento liminar de emenda de que trata o Recurso em tela referia-se à Medida Provisória nº 455, de 2008, que já não está mais em apreciação nesta Casa Legislativa, eis que transformada em lei ordinária, perdeu objeto e oportunidade de apreciação a proposição em referência.

Não obstante isso, considero a questão de ordem formulada de grande relevância para a análise de medidas provisórias pela Câmara dos Deputados, não podendo esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deixar de apreciar o tema, buscando definir alguns limites de atuação parlamentar na fase de emendamento.

Nessa linha, muito embora reconheça que o indeferimento liminar de emenda a medida provisória objeto do Recurso em análise tenha perdido oportunidade, nos termos do art. 164, inciso I, do

Regimento Interno, passo a tecer considerações sobre o mérito da questão, com o fulcro de permitir a este douto Colegiado a análise do tema.

De início, cabe transcrever dispositivo da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que trata especificamente da tramitação das medidas provisórias. O art. 4º, § 4º da mencionada Resolução veda expressamente a apresentação de emendas que contenham matéria estranha à tratada na medida provisória.

“Art. 4º.....

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.” (destacamos)

Lembramos, ainda, o que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração das leis, em que são convertidas as medidas provisórias:

“Art. 7º.....

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (destacamos)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que não devem ser admitidas emendas que tratem de matéria estranha àquela tratada em medida provisória.

Há, outrossim, a prerrogativa regimental conferida ao Presidente desta Casa para rejeitar emenda a projeto de conteúdo estranho à matéria nele versada.

Os arts. 125 e 137, § 1º, II, c, do Regimento Interno, assim dispõem:

“Art. 125. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.” (destacamos)

“Art. 137.....

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a **Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:**

II - versar sobre matéria:

*c) **anti-regimental.***” (destacamos)

Com fundamento nos dispositivos legais retrotranscritos, no caso das medidas provisórias, como não têm sido instaladas Comissões Mistas, nem têm sido feitas as designações de Presidentes para tais órgãos, compete ao Presidente da Câmara dos Deputados inadmitir liminarmente emenda estranha à medida provisória, a chamada emenda “contrabando”.

Diante dessas considerações, que dimanam da interpretação sistemática de normas regimentais e legais, concluímos que faltou razão ao Presidente da sessão ao negar o indeferimento liminar de emenda a medida provisória com base em decisões anteriores da Mesa da Câmara dos Deputados, no sentido de que, nessa hipótese, a competência seria do Plenário desta Casa.

Pelas mesmas razões ora expendidas e com fundamento nos dispositivos já transcritos, em 9 de junho de 2009, o Presidente desta Casa, Deputado MICHEL TEMER, ao decidir sobre a Questão de Ordem nº 480, de 2009, determinou que seriam “inadmitidas emendas estranhas ao núcleo material das medidas provisórias, aí incluída eventual inserção de matéria estranha pelo Relator; não instalada Comissão Mista, a competência para recusá-las é do Presidente da Câmara dos Deputados enquanto tramitar nesta Casa; se recusada a emenda, o autor poderá recorrer ao Plenário”.

Destarte, manifestamo-nos pela prejudicialidade do Recurso ora relatado e conseqüente arquivamento. Caso esta Comissão entenda que o mérito da proposição deva ser examinado para balizamento de futuras decisões sobre o tema, votamos no sentido do provimento do Recurso nº 221, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator